



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

JUÍZO SENTENCIANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N°: 2012.3027812-4

SENTENCIADO/APELANTE: FERNANDO ARAÚJO DO NASCIMENTO - DIRETOR DE JORNALISMO DA TV LIBERAL.

Advogados: Dra. Patrícia Henrique dos Santos, OAB/PA n° 10.034-B, e outros.

SENTENCIDOS/APELADOS: CARLOS EDUARDO GODOY PERES E GLEYDSON DA SILVA ARRUDA.

Advogados: Em Causa Própria.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES (EMISSORA DE TELEVISÃO). SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO (CF/88, ART. 21, XI). AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PARTICULAR INVESTIDO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. RECONHECIDA A COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF/88, ART. 109, VIII).

Apelação e reexame necessário conhecidos para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e reexame necessário para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o Mandado de Segurança (Processo n° 0002634-52.2006.814.0045) nos termos do art. 21, XI, c/c art. 109, VIII, ambos da Constituição Federal, tudo nos termos do voto da relatora.

Sessão Extraordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Apelação Cível interposta por FERNANDO ARAÚJO DO NASCIMENTO – DIRETOR DE JORNALISMO DA TV LIBERAL visando reformar a sentença de fls. (039/040), que concedeu a segurança em favor dos impetrantes. CARLOS EDUARDO GODOY PERES E GLEYSON DA SILVA ARRUDA, confirmando a liminar deferida, determinando que a parte impetrada se abstenha de novamente publicar imagens, de qualquer natureza, produzidas com a prisão dos impetrantes, ou fornecê-las, no todo ou em parte, à qualquer outro veículo de comunicação, seja ele regional ou nacional, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada transmissão ou publicação feita pela impetrada ou por veículo de comunicação distinto, a quem tenha sido fornecido pela impetrada o material acima mencionado.



Irresignado, o recorrente aduz em síntese que, a sentença a quo, merece reforma pelas razões a seguir ponderadas: em preliminar, o indeferimento da petição inicial à luz dos incisos II e V do art.295 do Código de Processo Civil/1973. Meritoriamente argui sobre a absoluta impossibilidade de cumprimento da liminar e ratificação de sentença pela perda do objeto da lide.

Por derradeiro, requereu pugno pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, (fl.068).

O apelado apresentou contrarrazões às (fls.070/081), pugnando pela manutenção da sentença combatida.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e total provimento do presente recurso de apelação (fls.148/157).

É o relatório

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e DEVIDAMENTE preparado, conforme comprovante de pagamento à fl. 51. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SUSCITADA DE OFÍCIO

Ao analisar os autos e a matéria discutida no writ impetrado em primeiro grau contra ato do Diretor de Jornalismo da TV LIBERAL, verifiquei que se trata de pedido de concessão de ordem para impedir a publicação das imagens (fotográficas ou audiovisuais) produzidas com a prisão dos impetrantes e o fornecimento de cópia, no todo ou em parte, da matéria jornalística objeto do mandamus a qualquer outro veículo de informação seja regional ou nacional (petição inicial à fl. 5).

Como se pode extrair dos autos, a ação constitucional foi manejada contra ato de dirigente de emissora de televisão praticado no exercício de função federal delegada, isto é, fora ajuizada para impedir a transmissão de imagens e sons da prisão sofrida pelos impetrantes capturadas pela TV LIBERAL, logo diz respeito a prestação de serviço público federal de telecomunicações.

A que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, em seu art. 4º define quais são os serviços de telecomunicações:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons. – grifo nosso.

É sabido que a Federal dispõe, em seu artigo , inciso , ser da competência da União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou



permissão, os serviços de telecomunicações (...)"

Desta feita, fica evidente que a empresa a quem pertence o impetrado explora atividade de prestação de serviço de telecomunicações (emissora de televisão), sendo concessionária de serviço público da União, agindo seus representantes por delegação federal e sujeitando-se, por consequência, a figurarem no polo passivo de mandado de segurança, a teor da Súmula nº 510, do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Assim, tem-se que a competência para o processamento do presente mandado de segurança é da Justiça Federal, nos termos do art. , inciso , da , haja vista que definida em razão da autoridade apontada como coatora que, no caso concreto, trata-se de dirigente de emissora concessionária de serviço federal de telecomunicações, logo deve ser considerada como autoridade federal para fins de impetração de mandado de segurança:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Diante das regras processuais, não há outra solução senão reconhecer de ofício – já que é conhecível em qualquer tempo e grau de jurisdição- a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, encaminhando os autos à justiça especializada.

Acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal praticado no exercício de função federal delegada, é pacífica a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRETORES DE CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES - INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS A HOSPITAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - ACOLHIMENTO - PÓLO PASSIVO COMPOSTO POR PARTICULAR INVESTIDO DE DELEGAÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR/88, ART. 109, VIII) De acordo com o art. 21, inc. XI, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações. A Telemar, que explora a atividade de prestação de serviço de telefonia fixa, é concessionária de serviço público da União, agindo seus representantes por delegação federal e sujeitando-se, por consequência, a figurarem no polo passivo de mandado de segurança, a teor da Súmula nº 510, do excelso Supremo Tribunal Federal. A competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição da República. (TJ-MG 10024077557670031 MG 1.0024.07.775576-7/003(1), Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, Data de Julgamento: 11/09/2008, Data de Publicação: 30/09/2008) – grifo nosso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual, pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão,

2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a



natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo , da . Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. , , da .

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 54.854/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, in DJ 13.03.2006) – grifo nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é definida pela natureza da autoridade impetrada.

2. É assente no STJ que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. , , da de 1988.

3. In casu, a controvérsia na ação principal gravita em torno de ato de dirigente de empresa privada, concessionária de serviço público federal, para execução do nominado Plano Emergencial contra o "apagão", através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tipicamente de delegação, porquanto o corte se insere na continuidade do serviço. Por isto é que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Federal. Precedentes: Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2006 e CC 45.792 - SP , Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ." (CC 46.740/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, in DJ de 17.04.2006) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de apelação e reexame necessário para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o Mandado de Segurança (Processo nº 0002634-52.2006.814.0045) nos termos do art. 21, XI, c/c art. 109, VIII, ambos da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, conservados os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, nos termos do art. 64, §4º, do CPC/2015. É como voto

Belém (PA), 29 de setembro de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora